



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1522/2017
Folha nº	05
Instituição:	12058 Rubrica:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CESC**

**PARECER Nº 01 DE 2017 - CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.522, DE 2017, que "Determina que a rede privada de saúde ofereça leito separado para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. "**

**AUTORA: Deputada CELINA LEÃO**

**RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA**

**I – RELATÓRIO**

Chega para exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.522, de 2017, de autoria da nobre Deputada Celina Leão, que tem por finalidade determinar que a rede privada de saúde ofereça leito separado para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico, no âmbito do Distrito Federal.

Versa o art. 1º da propositura que as unidades de saúde da rede privada deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto, bem como àquelas com óbito fetal, por meio da reserva de acomodação em área separada das demais mães.

Acrescenta o art. 2º que tanto as parturientes de natimorto como àquelas com óbito fetal, quando solicitado ou constatada a necessidade, poderão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade, ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade de saúde mais próxima da residência dessas.



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1522/2017
Folha nº	06
Substituição nº	2058
Publicação	-



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CESC**

Seguem nos arts. 3º e 4º as cláusulas de regulamentação com prazo de noventa dias, contado da data de publicação, e de vigência.

Na justificação, a Autora afirma que o seu objetivo é o de assegurar melhores condições de tratamento às mães mencionadas na proposição, especialmente para aquelas que necessitam de atendimento psicológico.

Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

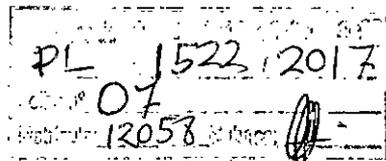
## **II – VOTO DA RELATORA**

Em conformidade com o art. 69, I, "d" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratam de saúde pública.

A matéria é assaz meritória, uma vez que busca assegurar melhores condições de atendimento às mães de natimorto e àquelas com óbito fetal nas unidades de saúde da rede privada, por meio da oferta de leitos separados, de forma que elas possam ser atendidas conforme exigido pelas suas condições de saúde, especialmente psicológica.

Projeto nesse mesmo sentido, de autoria da deputada estadual Mara Caseiro, foi aprovado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, que sobre o tema diz o seguinte: "O atendimento diferenciado por parte do hospital a essas mães é de fundamental importância para que elas tenham a dor do luto amenizada. Em muitas maternidades, mães que acabaram de fazer o parto de um filho natimorto são colocadas junto com outras mulheres que tiveram bebês saudáveis e, não raro, precisam repetir aos profissionais do próprio hospital, durante as visitas de rotina, que o delas faleceu".

É certo afirmar que a proposta em análise não tem outro objetivo que não seja o de preservar a saúde física e mental de mães em um momento de profunda dor, sendo mais do que necessária então a destinação de leito separado para que elas possam se recuperar do trauma sofrido.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CESC**

Diante do exposto, nos manifestamos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.522, de 2017, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**  
**Presidente**

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Relatora**